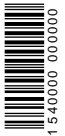


Quarta-feira, 6 de Junho de 2012

I Série
Número 31



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Regulamentar n° 10/2012:

Estabelece os procedimentos para a execução da recolha directa coerciva de dados estatísticos. 632

Decreto-Regulamentar n° 11/2012:

Regula o procedimento das contra-ordenações estatísticas. 633

Resolução n° 28/2012:

Renova, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o aval prestado pelo Estado de Cabo Verde para garantia das obrigações emitidas pela ELECTRA SARL, empresa de electricidade e água, 14 de Junho de 2007, no valor de ECV 1.352.000.000\$00 (um bilião, trezentos e cinquenta e dois milhões de escudos), sendo de ECV 270.400.000\$00 (duzentos e setenta milhões e quatrocentos mil escudos) o valor anualizado. 635

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Regulamentar nº 10/2012

de 6 de Junho

Nos termos da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional, um dos princípios em que assenta a produção e difusão da informação estatística oficial é o princípio da Autoridade Estatística, que confere aos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais o poder de realizar recenseamentos e inquéritos estatísticos e efectuar todas as diligências necessárias à produção das estatísticas oficiais, podendo solicitar informações estatísticas a todas as autoridades, organismos, serviços do sector público e a todas as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em território nacional ou nele exerçam actividade.

Como corolário lógico deste princípio, a supracitada lei prevê a possibilidade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais procederem à recolha directa coerciva de dados estatísticos através dos seus funcionários, devidamente credenciados, quando não forem prestados nos prazos por eles fixados ou for necessário verificar a exactidão de dados que lhes tenham sido previamente fornecidos. Porém, impõe-se regulamentá-la.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Estatística.

Assim:

Ao abrigo do disposto artigo 41.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os procedimentos para a execução da recolha directa coerciva de dados estatísticos.

Artigo 2.º

Despacho de autorização

1. O despacho de autorização da recolha directa coerciva de dados estatísticos é da competência do Presidente do Instituto Nacional de Estatística (INE) ou do Governador do Banco de Cabo Verde (BCV), consoante o caso, com poderes de delegação total ou parcial.

2. O despacho referido no número anterior é notificado à pessoa ou entidade a quem incumbe fornecer os dados necessários, com indicação:

- a) Das razões da recolha directa coerciva de dados estatísticos e da sua base legal;

b) Da natureza dos dados a recolher;

c) Dos funcionários encarregados da recolha;

d) Da natureza dos encargos a suportar pela pessoa ou entidade objecto da recolha; e

e) Do dia e hora do início da recolha.

Artigo 3.º

Notificação

1. A notificação referida no artigo anterior é efectuada por carta registada com aviso de recepção ou entregue por protocolo.

2. Os Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES) podem solicitar à autoridade policial competente a entrega da notificação nos seguintes casos:

a) Se não for devolvido o aviso de recepção;

b) Se a carta vier devolvida sem nenhuma indicação ou com nota de ser desconhecido o destinatário ou dele se não saber o paradeiro; e

c) Se a notificação não for aceite por via protocolar.

Artigo 4.º

Execução da recolha directa coerciva

Os funcionários encarregados da recolha directa coerciva, munidos do respectivo despacho a ordená-la e de guias credenciais para a sua realização, apresentar-se-ão, com toda a urbanidade e cortesia, no local onde a mesma deva ter lugar, no dia e hora comunicados pela notificação.

Artigo 5.º

Despesas com a recolha directa coerciva

A importância a cobrar por cada recolha directa coerciva compreende:

a) As despesas de transporte e ajudas de custo dos funcionários encarregados da recolha;

b) O dobro dos vencimentos dos mesmos funcionários relativamente ao tempo gasto na recolha; e

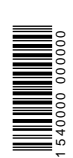
c) Quaisquer outras despesas provocadas pelas diligências.

Artigo 6.º

Cobrança das despesas com a recolha directa coerciva

1. Finda a recolha directa coerciva, devem os funcionários que a realizaram elaborar e apresentar imediatamente no próprio local a nota das despesas efectuadas com a mesma para efeitos de pagamento aos OPES, consoante o caso, no prazo de 8 dias úteis.

2. As importâncias devidas, que não forem voluntariamente pagas pelos respectivos responsáveis nos termos



do número anterior, são executadas através da Procuradoria da República da comarca competente, constituindo título executivo:

- a) O despacho referido no artigo 2.º;
- b) A notificação referida no artigo 3.º; e
- c) A nota de despesas referida no número anterior.

Artigo 7.º

Formulários administrativos

Os formulários administrativos necessários para a aplicação do presente diploma são aprovados por Portaria do membro do Governo de superintendência do INE.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 2012

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 31 de Maio de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar nº 11/2012

de 6 de Junho

O princípio da obrigatoriedade do fornecimento de dados estatísticos para fins estatísticos oficiais, por si só, não é garantia suficiente do cumprimento pelas unidades estatísticas inquiridas dessa obrigação, posto que, embora a importância da informação estatística oficial seja cada vez mais reconhecida, na prática depara-se por vezes com alguma relutância dos inquiridos para fornecerem os dados estatísticos necessários à respectiva produção.

Por essa razão, a Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março que aprova o Sistema Estatístico Nacional, estabelece contra-ordenações estatísticas e prevê a sua regulamentação.

Foi ouvido o Conselho Nacional de Estatística.

Assim:

Ao abrigo do disposto artigo 41.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula o procedimento das contra-ordenações estatísticas.

Artigo 2.º

Contra-ordenações estatísticas

1. É punido com coima de 20.000\$00 a 200 000\$00 quem, sendo obrigado a fornecer informações estatísticas aos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais (OPES) nos termos da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, e dos regulamentos e actos que a aplicam e executam:

- a) Não fornecer as informações no prazo devido;
- b) Fornecer informações inexactas, insuficientes ou susceptíveis de induzirem em erro; e
- c) Fornecer informações por negligência em moldes diversos dos que forem definidos.

2. É punido com coima de 50.000\$00 a 500.000\$00 quem se opuser às diligências de funcionários ou agentes dos OPES com vista à recolha directa por entrevista de informações estatísticas.

3. É punido com coima de 75.000\$00 a 750 000\$00 quem se opuser à recolha pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) de informações estatísticas de registos administrativos nos termos previstos no artigo 9.º e na alínea f) do artigo 27.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março.

4. São punidas com coima de 100 000\$00 a 1 000 000\$00 as entidades públicas que realizarem inquéritos estatísticos sem a autorização do INE nos termos previstos no artigo 11.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março.

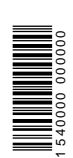
5. É punido com coima de 100 000\$00 a 2 000 000\$00 quem utilizar, para fins não permitidos pela Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, as informações estatísticas individuais recolhidas ou violar de qualquer outra forma o princípio do segredo estatístico, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar ou criminal emergente dos mesmos factos.

Artigo 3.º

Responsabilidade solidária por contra-ordenação

1. Quando a obrigação estatística respeitar a pessoas colectivas, a responsabilidade recai solidariamente sobre os indivíduos que façam parte dos seus corpos gerentes ou órgãos de direcção ao tempo da prática da infracção.

2. Pelas infracções estatísticas cometidas em serviços públicos ou em entidades com funções de interesse público e no âmbito destas, são pessoal e solidariamente responsáveis os seus dirigentes.



Artigo 4.º

Auto de advertência

1. Os Funcionários dos OPES encarregados da recolha de dados estatísticos ou os Órgãos Delegados do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), que constatem indícios de contra-ordenação sanáveis, relativos a mesma recolha, levantam auto de advertência, o qual é notificado, por carta registada com aviso de recepção ou entregue por via protocolar, à pessoa ou entidade a quem incumbe fornecer os dados estatísticos, para, no prazo de 8 dias, os fornecer, completar, corrigir ou fazer prova da sua inexistência, conforme seja o caso, sob pena de se instaurar processo de contra-ordenação.

2. O auto referido no número anterior é levado ao conhecimento do Presidente do INE ou do Governador do Banco de Cabo Verde, consoante o caso.

Artigo 5.º

Instrução

1. O processo de contra-ordenação estatística inicia-se com o despacho do Presidente do Instituto Nacional de Estatística ou do Governador do Banco de Cabo Verde, ou de quem tiver sido delegado poder, consoante o caso.

2. Do despacho referido no número anterior é notificada à entidade infractora, por carta registada com aviso de recepção ou entregue por via protocolar.

3. Se os factos constitutivos da infracção tiverem sido objecto de advertência nos termos do n.º 1 do artigo anterior, o processo de contra-ordenação só pode ser promovido depois de decorrido o prazo fixado, sem que tenha havido cumprimento.

Artigo 6.º

Contestação e meios de prova

O arguido, em de 10 dias a contar da notificação do despacho de instauração do processo, apresenta, querendo, contestação com as provas que achar necessárias.

Artigo 7.º

Notificações

1. Todas as decisões, despachos e demais medidas, proferidos e tomados pelos OPES em causa no processo de contra-ordenação estatística, são notificados ao arguido.

2. Tratando-se de decisões, despachos e demais medidas proferidos e tomados pelos OPES respectivos e que admitam impugnação, o arguido é notificado para o efeito, com indicação do prazo e forma de impugnação, sob pena de nulidade.

3. As notificações são dirigidas ao arguido ou ao seu representante legal, quando este exista, bem como ao defensor escolhido e cuja procuração conste dos autos ou ao defensor nomeado.

Artigo 8.º

Decisão

1. O processo devidamente instruído é remetido ao Presidente do INE ou ao Governador do Banco de Cabo Verde (BCV), ou a quem tiver sido delegado poder, consoante o caso, para decisão no prazo de 8 dias úteis.

2. Se a contra-ordenação não resultar provada, o processo é arquivado.

3. Se a contra-ordenação resultar provada, é aplicada a coima que ao caso couber.

4. A decisão que aplica a coima será devidamente fundamentada, devendo especificar:

- a) A identificação do arguido;
- b) A descrição concreta e precisa dos factos constitutivos da contra-ordenação que se imputa ao arguido e das provas obtidas, bem como a indicação das normas segundo as quais se pune;
- c) A coima aplicada;
- d) A informação de que a condenação transita em julgado, tornando-se exequível, se não for impugnada no prazo de 8 dias, a contar da data da notificação ao arguido da decisão que lhe aplicou a coima;
- e) Que em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se opuserem, mediante simples despacho;
- f) Que não vigora a proibição da *reformatio in pejus*;
- g) Que o prazo de pagamento voluntário da coima é de 2 (duas) semanas após o trânsito em julgado da decisão; e
- h) Que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, o arguido deve comunicar o facto, por escrito, aos OPES em causa no prazo referido na alínea g).

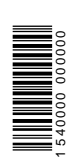
Artigo 9.º

Recurso

1. A decisão que aplica a coima é passível de impugnação judicial nos termos da lei.

2. A impugnação judicial pode ser interposta pelo arguido ou seu defensor com poderes para tal e tem efeito suspensivo.

3. O recurso é formulado em requerimento dirigido ao juiz do Tribunal competente e apresentado no INE ou no Banco de Cabo Verde (BCV), consoante o caso, no prazo de 8 dias.



4. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da notificação ao arguido da decisão que aplicou a coima.

5. O requerimento de impugnação judicial deve conter as alegações sumárias de facto e de direito, as respectivas conclusões, bem como a indicação ou junção de todos os meios de prova disponíveis que, comprovadamente, não lhe foi possível apresentar em instância administrativa.

Artigo 10.º

Envio dos autos ao Tribunal

1. Recebido o recurso, os autos são remetidos pelo INE, ou pelo BCV, consoante o caso, ao tribunal competente no prazo de 48:00 h (quarenta e oito horas).

2. Até a remessa dos autos ao tribunal competente para conhecer do recurso, pode a entidade que aplicou a coima revogar a sua decisão.

Artigo 11.º

Destino das coimas

1- As coimas aplicadas pelos OPES que disponham de autonomia administrativa e financeira constituem receita própria, dando entrada directamente nos respectivos orçamentos e sobre elas não recai qualquer adicional.

2. As coimas aplicadas pelos OPES que não disponham de autonomia administrativa e financeira são processadas nos termos da lei por que se regem.

Artigo 12.º

Formulários administrativos

Os formulários administrativos necessários para a aplicação do presente diploma são aprovados por Portaria do membro do Governo de superintendência do INE.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

Às contra-ordenações e respectivos processos previstos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no regime jurídico das contra-ordenações.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 2012

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 31 de Maio de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 28/2012

de 6 de Junho

O Estado de Cabo Verde, através da Resolução nº 45/2006, de 26 de Dezembro, constituiu-se perante o Banco Comercial do Atlântico, S.A. e, posteriormente, ante os demais subscritores das obrigações, avalista e principal pagador da ELECTRA SARL, empresa de electricidade e água, no âmbito do empréstimo obrigacionista, no valor global de ECV 4.394.024.824\$10 (quatro mil, trezentos e noventa e quatro milhões, vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro escudos e dez centavos).

O referido aval foi anualizado e inscrito no Orçamento do Estado entre os anos de 2007 e 2027, no montante das prestações definidas na ficha técnica das obrigações.

Tendo em conta que o primeiro grupo de obrigações emitidas pela Electra SARL, nomeadamente o Cupão A, com a validade de 5 anos e vencimento em 14 de Junho próximo, será renovado, há também a necessidade de renovação da respectiva garantia prestada pelo Estado de Cabo Verde;

Reconhecendo a importância desta operação, considerando, especialmente o actual quadro de reestruturação da empresa,

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Renovação

É renovado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o aval prestado pelo Estado de Cabo Verde para garantia das obrigações emitidas pela ELECTRA SARL, empresa de electricidade e água, 14 de Junho de 2007, no valor de ECV 1.352.000.000\$00 (um bilião, trezentos e cinquenta e dois milhões de escudos), sendo de ECV 270.400.000\$00 (duzentos e setenta milhões e quatrocentos mil escudos) o valor anualizado.

Artigo 2º

Entrada em vigor

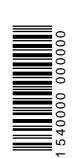
A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

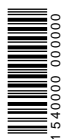
Vista e aprovada em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 2013

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.